

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo nº: **0010017-95.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Benedita Rodrigues de Oliveira

Requerido: By Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paulo César Scanavez

Benedita Rodrigues de Oliveira move ação em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, alegando que celebraram contrato de abertura de crédito de n. 245008420, tendo dado em garantia fiduciária à ré o veículo Ford Ka (Class), ano 2010/2011. O valor líquido do financiamento foi de R\$ 26.500,00. A ré cobrou abusivamente tarifas de R\$ 2.086,36, referentes ao cadastro, registro do contrato, serviços de terceiro e IOF. A ré também aplicou taxas abusivas de juros remuneratórios e adotou o critério da capitalização mensal dos juros. Pede a procedência da ação para impedir que o nome da autora seja negativado em bancos de dados, sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas, condenando-se a ré à restituição, em dobro, do valor das tarifas de R\$ 3.202,72 (valor atualizado até 22.4.2013), reconhecendo-se a ilegalidade da aplicação da Tabela Price. Seja admitido como valor da prestação mensal do financiamento R\$ 548,69; seja identificado o saldo credor ou devedor da autora, condenando-se a ré em honorários advocatícios e custas. Documentos

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

às fls. 37/63.

A ré foi citada e contestou às fls.67/78 alegando que todas as exigências contratuais estão em conformidade com o contrato e a lei. Não praticou abusividade alguma. Improcede a demanda.

Réplica às fls. 86/93.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, do artigo 330, do CPC, já que a prova é essencialmente documental e está nos autos. Dilação probatória apenas protrairia o julgamento da lide, e não traria absolutamente nada de útil para o acervo probatório.

O contrato de fls. 40/42 foi celebrado pelas partes em 30.11.2010. A ré cobrou da autora R\$ 509,00 de tarifa de cadastro, R\$ 91,42 de registro de contrato,

R\$ 981,66 de serviços de terceiro e R\$ 504,28 de IOF. O total dessas despesas foi de R\$ 2.086,36. O valor líquido do financiamento foi de R\$ 26.500,00. A relação entre o total das despesas e o valor liberado do financiamento é de 12.70%.

O IOF tem como poder tributante a União. O seu recolhimento aos cofres públicos é obrigatório. O questionamento acerca dos elementos constitutivos desse imposto pode ser buscado perante a Justiça Federal, não tendo pertinência alguma a pretensão deduzida na inicial quanto à repetição do valor pago a esse título.

Dispõe a Resolução Bacen nº 3.518/2007: "Art. 1º: A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. (...) §1º:

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

III não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes da prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil."

O C. Superior Tribunal de Justiça considerou regulares as cobranças de tarifas explicitadas no contrato, caso não haja "demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro", exatamente "por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas" (REsp 1246622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJE 16/11/2011).

O registro do contrato é indispensável para dar publicidade a terceiros sobre a garantia fiduciária que pesa sobre o veículo, por isso as despesas correspondentes são a cargo da autora.

O valor da tarifa de cadastro mostrou-se razoável (R\$ 509,00), pois correspondeu a 1,92% do valor liberado do financiamento. O interessado no financiamento tem que fornecer seus dados para fins de apreciação da sua pretensão ao financiamento e o preenchimento desses dados exigidos pelo cadastro exige estrutura material e humana que a ré mantém em seu estabelecimento, o que demanda custos, tendo pois justificativa a cobrança dessa tarifa, principalmente considerando o fato de não ser abusiva.

O contrato de fls. 40/42 faz menção à tarifa de serviços de terceiros no importe de R\$ 981,66. Contudo não explicita quais seriam esses serviços e quais os destinatários desse valor cobrado da autora. Não trouxe prova documental do repasse dessa quantia. Geralmente, as financeiras sustentam que o dinheiro dessa tarifa é destinado à remuneração do garagista pela intermediação. Referida intermediação diz respeito à venda do veículo ou à captação do cliente para a financeira ? O garagista já tem sua atividade empresarial limitada à compra e venda de veículos usados. Certamente tinha o veículo usado no

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

estoque de sua empresa e vendeu-o para a autora, presumivelmente com lucro. Não consta que o garagista seria uma espécie de correspondente bancário do réu, mesmo porque nessa hipótese a tarifa seria de serviços do correspondente. Um dos princípios que embalam o contrato de consumo é o da transparência e que não foi observado pelo réu. Afinal, quais os critérios objetivos utilizados para a identificação do custo dos serviços de terceiros ? É fato que não existe tabela alguma disciplinando a remuneração desse terceiro, como também os estabelecimentos financeiros jamais identificam nos processos os nomes desses terceiros beneficiados nessas operações. Tudo muito obscuro, daí a abusividade da cobrança dessa tarifa.

A devolução do valor da tarifa de serviços de terceiros far-se-á com juros remuneratórios com 1,34% ao mês, com capitalização mensal, na exata correspondência dos juros que a autora até agora tem pago à ré conforme fl. 40, sem prejuízo da autora receber os juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor da condenação.

Não é caso de se impor a devolução dobrada dos valores das referidas tarifas, mesmo porque ausente a figura do dolo na conduta contratual da ré, matéria pacificada pelo STJ ao interpretar o parágrafo único, do artigo 42, do CDC.

Os juros remuneratórios foram definidos a fl. 40 à taxa mensal de 1,34%, e a um custo efetivo anual de 21,74%. A taxa praticada não superou a média dos juros remuneratórios apurada pelo Bacen no mercado financeiro ao tempo da celebração da CCB. Quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, tem previsão no inciso I, § 1º, do artigo 28, da Lei n. 10.931/04. Como houve expressa previsão contratual do critério mensal de capitalização, o STJ tem legitimado esse comportamento contratual do banco, consoante os julgados seguintes: REsp 603.643, REsp 1.128.879, REsp 906.054, REsp 915.572, REsp 1.112.879.

O contrato prevê prestação mensal de R\$ 698,26, conforme fl. 40, tendo sido obra de livre ajuste contratual. O valor indicado na letra " f " de fl. 33 não tem sustentação contratual ou legal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

Se a autora deixar de cumprir as obrigações contratuais, será dado à ré negativar seu nome em bancos de dados, assim como promover ação de reintegração de posse do veículo dado em garantia fiduciária, feita, evidentemente, a prévia notificação constitutiva da mora.

Caso a autora deixe de pagar a ré os valores contratuais, esta só poderá exigir dela a taxa de comissão de permanência segundo a média praticada no mercado financeiro, que não poderá ultrapassar a taxa prevista no contrato a título de juros remuneratórios. Significa que não poderão ser cumuladas com essa taxa da comissão de permanência, multa moratória, juros moratórios e outros encargos de natureza moratória.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré a: a) restituir à autora, de modo simples, R\$ 981,66 da tarifa de serviço de terceiro. Sobre esse valor incidirá a partir de 30.11.2010 juros remuneratórios de 1,34% ao mês, com capitalização mensal, correção monetária pelos índices da Tabela Prática adotada pelo TJSP, além de, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês; b) em caso de inadimplemento contratual, a título de encargos moratórios poderá ser exigida apenas a taxa de comissão de permanência pela média verificada pelo Bacen no mercado financeiro ao tempo do inadimplemento inicial, vedada a cumulação com multa e juros moratórios. IMPROCEDEM todos os demais pedidos formulados na inicial. A autora sucumbiu na maior porção de sua pretensão. Condeno-a a pagar a ré, 10% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa e custas do processo, verbas exigíveis apenas numa das situações previstas pelo artigo 12, da Lei 1060.

P.R.I.

Sao Carlos, 30 de setembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA